DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9147/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7129/2014
PROTOCOLO	:	1492063
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 600/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	:	JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.720,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 600/2014 -** (peça 02, fls. 5), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3586/2015* proferida nos autos do *Processo TC-3529/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 47/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 20/2014*.

O objeto deste substitutivo contratual refere-se à aquisição de combustível para atender veículos lotados na SEMEC, no valor de R$ 76.720,00 (setenta e seis mil setecentos e vinte reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 600/2014* - (peça 02, fls. 5).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Equipe Técnica analisou os documentos acostados aos autos e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, *com ressalva*, da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, tendo em vista o não envio dos Subanexos XVII e XVI (2ª e 3ª fases), exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5853/2016** - (peça 7, fls. 22-26).

Encaminhado aos autos ao douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18534/2016** - (peça 8, fls. 27-28) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados em ambas as fases, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, bem como pela *"determinação ao órgão jurisdicionado para que remeta a esta Corte de Contas (junto com os documentos da execução financeira do contrato) o Subanexo XVII e o Subanexo XVI exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011"*.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do Substitutivo Contratual e dos atos de execução financeira relativos à *Nota de Empenho n.º 600/2014* cujo objeto recai sobre aquisição de combustível para atender veículos lotados na SEMEC, no valor de RR 76.720,00 (setenta e seis mil setecentos e vinte reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 600/2014* - (peça 02, fls. 5).

Observo que o Substitutivo Contratual foi formalizado em consonância com o disposto, em especial, aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n.º 8.666/93, ressalvando quanto ao não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVI (2ª e 3ª fases, respectivamente), infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, tendo em vista que a ausência de referidos documentos não obstou a verificação da regularidade e legalidade dos atos então praticados.

No que tange aos atos de execução financeira, constato que os mesmos encontram-se em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada (fls. 5, 20 e 14):

Valor Contratado	R$ 76.720,00
Valor Empenhado	R$ 76.720,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 76.720,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 76.720,00

Após detida análise dos autos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação, com ressalva, dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases, nos seguintes termos (peça 7, fls. 25), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos:**
> **a) Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 600/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) **em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta do envio do Subanexo XVII da INTCE Nº 35/2011, observada no item 3 desta análise;
> **b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Empenho nº 600/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) **em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta do envio do Subanexo XVI da INTCE Nº 35/2011, observada no item 5 desta análise".

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim concluiu: (peça 8, fls. 28), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina pela**:
> **I - legalidade e regularidade da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120,incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013.
> **II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas**, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.
> **III determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII e o Subanexo VI** exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares".

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 600/2014* mostra-se adequado às normas legais vigentes, estando, a

prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange às falhas apontadas a respeito do não envio dos Subanexos XVII e XVI a este Tribunal de Contas, bem como quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase, considero tratar-se de defeitos de natureza meramente formal, tendo em vista que não constituíram óbice à análise do feito, nem tampouco ocasionaram dano ao erário público, não estando compreendidas no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Por fim, quanto à determinação sugerida pelo d. Ministério Público de Contas para que o órgão jurisdicionado remeta a este Tribunal os documentos ausentes, vejo que tal ato é desprovido de eficácia prática, visto que a presente Decisão Singular analisa os atos relativos à formalização do Substitutivo Contratual e aos atos de execução financeira, pondo fim ao processo relativo a esta contratação.

Desta forma, julgo cabível a *ressalva* inserta no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, recomendando ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 600/2014** firmado pelo **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ nº 10.711.980/0001-04, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII, exigido

através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 600/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal e ausência do Subanexo XVI, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator